



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 48/2026**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A FORMALIZAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E/OU INSTRUMENTO CONGÊNERE COM ÓRGÃOS EXTERNOS OU OUTRO PODER PARA A CESSÃO DE ESTAGIÁRIOS COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Município a formalização de convênio de cooperação técnica ou outro instrumento congêneres, com o intuito de viabilizar a cessão de estagiários de graduação ou pós-graduação na área de Direito para atuação junto a órgãos sediados no Município de Cachoeiro de Itapemirim. A medida reveste-se de interesse público na medida que oportuniza aos estudantes dos cursos de graduação e pós-graduação adquirir experiência prática em complementação aos conhecimentos teóricos relativos aos estudos a que se dedicam. Por outro lado, os órgãos que recebem os candidatos ao estágio contam com a colaboração destes no desempenho de atividades relacionadas às competências do órgão, permitindo ao mesmo tempo, o desenvolvimento de habilidades decorrentes dos relacionamentos interpessoais e dos assuntos tratados diariamente, pelas partes interessadas, promovendo a interação entre a técnica e a prática

Inicialmente, verifica-se que a matéria se insere na esfera de competência legislativa municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ademais, a competência para legislar sobre a matéria em questão decorre das disposições da Lei Orgânica Municipal (LOM), destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

IX – amparar, com providências adequadas de ordem econômico-social, a infância e a juventude contra o abandono físico, moral e intelectual

Dessa forma, pode-se afirmar que, de acordo com o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Atualmente, as normas acerca do estágio encontram-se dispostas na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, devendo ser observadas por todas as unidades federadas, inclusive pelos Municípios.

Insta salientar que a referida Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja a contratação de estagiários no âmbito municipal. Assim, cada entidade dotada de autonomia administrativa pode admitir estagiários com fundamento direto na legislação federal.

Não obstante, é possível ao Município exercer sua competência suplementar para disciplinar aspectos específicos da relação de estágio, tais como a formalização de convênios, definição de atribuições, limites quantitativos e demais condições operacionais, como se pretende na presente proposição.

Sob o aspecto da iniciativa, a matéria deve ser veiculada por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de autorização para celebração de instrumentos administrativos que podem implicar destinação de recursos públicos, além de repercutirem diretamente na organização administrativa e na

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





execução de políticas públicas, inserindo-se, portanto, no âmbito de competência do Executivo Municipal.

No tocante à natureza do estágio, importante distinguir: o estágio obrigatório, aquele previsto como requisito para conclusão do curso, hipótese em que a concessão de bolsa e auxílio-transporte é facultativa; e o estágio não obrigatório, de caráter opcional, que, por força do art. 12 da Lei nº 11.788/2008, exige, obrigatoriamente, o pagamento de bolsa e auxílio-transporte.

Verifica-se que o Projeto de Lei não estabelece, de forma objetiva, o quantitativo máximo de estagiários a serem cedidos a cada um dos órgãos elencados no art. 1º, limitando-se a prever, no art. 3º, que tal definição será realizada posteriormente por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Embora não haja vedação absoluta a tal técnica legislativa, sua adoção, no caso concreto, compromete a previsibilidade administrativa, orçamentária e o próprio controle legislativo sobre a matéria, na medida em que transfere ao regulamento infralegal elemento essencial da política pública proposta.

Com efeito, a definição do quantitativo de estagiários possui repercussão direta sobre o gasto público, especialmente nos casos de estágio não obrigatório, em que há obrigatoriedade de pagamento de bolsa e auxílio-transporte, circunstância que exige maior precisão normativa já na fase legislativa.

Ademais, a proposição também não veio acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco de declaração do ordenador de despesas quanto à compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º—Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º—Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º—do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nesse contexto, considerando que a cessão de estagiários pode implicar aumento de despesa pública, a ausência dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal compromete a regularidade formal da proposição, configurando óbices de natureza jurídico-orçamentária.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo quanto à competência legislativa e à finalidade proposta, revelando-se, em tese, compatível com o ordenamento jurídico. Contudo, apresenta impropriedades de ordem orçamentária e de técnica legislativa, especialmente pela ausência de definição do quantitativo de estagiários e pela inobservância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstâncias que recomendam sua adequação.

Ressalta-se que o saneamento das inconsistências apontadas mostra-se essencial para conferir maior segurança jurídica à proposição, bem como para subsidiar de forma adequada a atuação parlamentar, possibilitando aos Vereadores uma análise mais segura, transparente e responsável no momento da deliberação legislativa.

Assim, feitas as devidas considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, considerações e providências cabíveis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: [presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de abril de 2026.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

